



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Amambai
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL N° 1.196/89

SÚMULA: - Institui o imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos e dá outras providências.

ANILSON RODRIGUES DE SOUZA, Prefeito Municipal de Amambai, Estado de Mato Grosso do Sul, Faz saber que o Câmara Municipal em sessão do dia 13.01.89, APRROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 1º - Fica instituído o imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos, mediante ato oneroso "intervivos" que tem como fato gerador:

- I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou ação física, conforme definido na lei civil;
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Amambai
GABINETE DO PREFEITO

III - a acesão de direitos relativos às transmissões referidos nos incisos anteriores.

Art. 2º - A incidência do imposto alcança os seguintes atos:

I - a compra e venda de bens imóveis e atos equivalentes ou a posse de direitos deles decorrentes;

II - a incorporação de bens imóveis ou direitos reais ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvado o disposto nos incisos III e IV do Art. 4º;

III - a compra e venda de benfeitorias, excetuadas as indenizações daqueles feitas pelo proprietário ao locatário;

IV - a arrematação, adjudicação e rescissão, em leilão público, de bens imóveis;

V - o excesso do quinhão lançado por um dos cônjuges, em separação judicial ou divórcio, na divisão do patrimônio comum, para efeitos de dissolução da sociedade conjugal;

VI - a instituição e a substituição fideicomissária;

VII - a subrogação de bens inalienáveis;

VIII - a constituição de enfitouse e subenfitouse;

IX - a transmissão da propriedade de bens imóveis, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores, em consequência de:



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Amambai
GABINETE DO PREFEITO

- a) dação em pagamento;
- b) sentença declaratória de usucapção;
- c) mandado em causa própria e seus substabelecimentos quando configurar transação e o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- d) compromisso de compra e venda quitado, inclusive cessões de direitos dele decorrentes;

X - a cessão de direitos de usufruto sobre bens imóveis;

XI - a transferência de direito sobre construção existente em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XII - a permuta de bens imóveis ou de direitos a eles relativos;

XIII - farta ou reposição que ocorra nas partilhas, em virtude de separação judicial ou divórcio, quando qualquer interessado nela, dos imóveis situados no território do Município, que sua parte cujo valor seja maior do que o valor da quinta parte que lhe é devida da totalidade dos bens, incidindo sobre a diferença;

XIV - a aquisição de terras devolutas;

XV - quaisquer outros atos ou contratos translativos onerosos de propriedade de imóveis e de direitos a eles relativos, situados no território do Município, sujeitos a transcrição, na forma da lei.



**Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Amambai
GABINETE DO PREFEITO**

...
§ 1º - Será devido no imposto:

- I - quando o vendedor exercer o direito de prorrogação;
- II - no pacote de melhor comprador;
- III - na retrocessão;
- IV - na retrovenda.

Art. 3º - O imposto é devido quando o imóvel transmitido ou sobre o qual versarem os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado em território do Município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele.

**CAPÍTULO II
DA IMUNIDADE E DA NÃO INCIDÊNCIA**

Art. 4º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos quando:

- I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;
- II - o adquirente for partido político, Igreja de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento a suas finalidades essenciais ou deles decorrentes;

...



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Amambai
GABINETE DO PREFEITO

III - efetuada para sua incorporação ou, patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

§1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil,

§2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (Cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto, nos termos a lei vigente à data de aquisição, sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre ele.



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Amambai
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - As instituições de educação e assistência social devem observar ainda, os seguintes requisitos:

- I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas e títulos de lucro ou participação no resultado;
- II - aplicar integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- III - manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

CAPÍTULO III
DA ISENÇÃO

Art. 5º - São isentas do imposto:

- I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da propriedade;
- II - a transmissão decorrente da execução de plenos de habitação para população de baixo mundo, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes;
- III - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;
- IV - a aquisição de moradia realizada por ex-combatentes, suas viúvas que não contraírem novas núpcias e seus filhos menores ou incapazes, quando o valor do imóvel não ultrapassar o limite de 150 MVF, Maior Valor do Re-



**Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Amambai
GABINETE DO PREFEITO**

-- Ferência, mediante o atendimento dos seguintes requisitos:

- a) prova da condição de ex-combatente ou documento que prove ser o interessado filho ou viúva de ex-combatente;
- b) declaração de interessado de que não possui outro imóvel de moradia;
- c) avaliação fiscal do imóvel;

V - as aquisições de bens imóveis para utilização própria feitas por pessoas físicas ou jurídicas que explorem ou venham a explorar, no território do Município, estabelecimentos de interesse turístico, assim considerados pelos órgãos competentes do Estado, desde que registrados na Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR -, e atendidas as requisitos nos regulamentos especiais.

**CAPÍTULO IV
DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL**

Art. 6º - O contribuinte do imposto é:

- I - o adquirente ou cessionário dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos;
- II - na permuta, cada um dos permutantes.



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Amambai
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

Parágrafo Único - Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo será:

- I - na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior;
- II - na concessão real de uso e na cessão de direitos de usufruto o valor do negócio jurídico ou 50% (Cinquenta por cento) do valor do bem imóvel, se maior;
- III - no caso de aquisição física, o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior;
- IV - na transmissão por sentença declaratória de usucapião, o valor estabelecido pela avaliação judicial;
- V - na doação de pagamento, o valor venal do bem imóvel;
- VI - na permuta, o valor venal de cada imóvel ou de direito à permutada;
- VII - na transmissão do domínio útil, o valor venal do imóvel;



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Amambai
GABINETE DO PREFEITO

- VIII - nas turmas ou reposições, verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão ou da parte ideal consistente em imóveis;
- IX - na instituição de fideicomisso, o valor venal do imóvel, ao tempo em que o fideicomissário entra na posse dos bens legados;
- X - nas cessões de direitos, o valor venal do imóvel;

Art. 8º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuou o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel e de direito transmitido.

CAPÍTULO VI

DA ALÍQUOTA

Art. 9º - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

- I - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, em relação a parcela financiada - 0,5% - (meio por cento);
- II - demais transmissões e cessões - 2,0% (dois por cento). }



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Amambai
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VII
DO PAGAMENTO

Art. 10 - O pagamento do imposto realizar-se-á:

- I - nas transmissões ou cessões por escritura pública, antes de sua lavratura;
- II - nas transmissões ou cessões por documento particular, mediante a apresentação do mesmo à fiscalização, dentro de 30 (trinta) dias de sua assinatura;
- III - nas transmissões ou cessões por meio da procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo instrumento;
- IV - nas transmissões em virtude de qualquer sentença judicial dentro de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da sentença;
- V - na arrematação, adjudicação, remissão e usucapião, até 30 (trinta) dias após o ato ou do trânsito em julgado da sentença, mediante guia de arrecadação expedida pelo escrivão do feito;
- VI - nas aquisições de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado à autoridade fiscal competente para cálculo do imposto devido e ne qual será emitida a guia de arrecadação;



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Amambai
GABINETE DO PREFEITO

- ...
VII - nas tornas ou reposições em que sejam os interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da intimação do despecho que os autorizar;
- VIII - na acesão física; até a data do pagamento da indentização;
- IX - o pagamento de imposto para os casos de escrituras lavradas fora do município, nas transmissões ou cessões por escritura pública, antes de sua lavratura.

Art. 11 - O imposto será recolhido através de guia de arrecadação visada pelo órgão municipal componente.

CAPÍTULO VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 12 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar, na repartição competente da Prefeitura, os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 13 - Os tabeliões e escrivães farão menção da guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que fizerem.



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Amambai
GABINETE DO PREFEITO

Art. 14 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora de tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do registro, no Cartório de Registro de imóveis da Comarca.

CAPÍTULO IX
DA RESTITUIÇÃO

Art. 15 - O imposto recolhido será devolvido, no todo ou em parte, quando:

- I - não se completar o ato ou o contrato sobre que se tiver pago, depois de requerido com provas bastantes e suficientes;
- II - for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato pelo qual tiver sido pago;
- III - for posteriormente reconhecida a não incidência ou o direito à isenção;
- IV - houver sido recolhido a maior;

CAPÍTULO X

DA FISCALIZAÇÃO



**Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Amambai
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 16 - Os escrivães, tabeliões, oficiais de notas de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer serventuários da justiça não poderão praticar aos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direito a eles relativos, bem como suas cessões, sem que os interessados apresentem comprovante original de pagamento do imposto a qual será feita menção, no instrumento respectivo.

Art. 17 - Os serventuários referidos no artigo anterior ficam obrigados a facilitar, a fiscalização da Fazenda Municipal, os exames em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a fornecer, mediante convênio, quando solicitado certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

**CAPÍTULO XI
DA PENALIDADE**

Art. 18 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Brumadinho
GABINETE DO PREFEITO

Art. 19 - O não pagamento do imposto, nos prazos fixados nesta Lei, sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no artigo 16.

Art. 20 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuários, que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Art. 21 - O contribuinte que deixar de mencionar os frutos pendentes e outros bens transmitidos juntamente com a propriedade, fica sujeito à multa de 100% (cem por cento) do imposto sonegado.

**

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - Na aquisição de terrenos ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulado com o contrato de construção, por expreitado de mão-de-obra e materiais, deverá ser comprovada a pré-existência do referido



**Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Amambai
GABINETE DO PREFEITO**

contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e ou benfeitoria no estado em que se encontrar por ocasião da ação translativa da propriedade.

Art. 23 - O promissário-comprador de fato de terreno que construir no imóvel antes de receber a escritura definitiva, ficará sujeito ao pagamento do imposto sobre o valor da construção e / ou benfeitoria, salvo se comprovar que as obras referidas foram feitas após o contrato de compra e venda, mediante exibição de um dos seguintes documentos:

- I - alvará de licença para construção;
- II - contrato de empreitada de mão-de-obra;
- III - notas fiscais do material adquirido para a construção;
- IV - certidão de regularidade de situação da obra, perante o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência - IAPAS.

Art. 24 - Enquanto não for definitivamente organizado o cadastro imobiliário do município, o imposto será recolhido de acordo com o preço ou valor constante da escritura ou do instrumento particular, conforme o caso.

Parágrafo Único - Provado, em qualquer caso, que o preço ou valor constante do instrumento de transmissão foi inferior ao realmente contratado, será aplicada, a ambos os contratantes, multa equivalente a três vezes a diferença do imposto não recolhido, sem prejuízo do imposto devido.